



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

196201501825
23 SET 2015
Junte-se ao processado do

PEC
nº 51 de 2015.

Em 05/11/15

Of. 087/2015

Erechim(RS), 15 de Setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor:

Comissão de Constituição
Justiça e Cidadania

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, vimos por intermédio do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que esta Casa Legislativa, esteve reunida em Sessão Plenária Ordinária, na data de 14 de Setembro de 2015, onde foi apreciado o expediente abaixo relacionado e ora encaminhado para os devidos fins.

MOÇÃO Nº. 011/2015

Autoria – Vereador Fernando Augusto Barp e Vereador Ernani M. C. Mello

MOÇÃO DE REPÚDIO a três projetos de Atos Normativos – PLC 80/2015, PEC 471/2005 (CD) e PEC 51/2015 (SF), que efetivam, sem concurso público, os interinos que exercem a titularidade dos cartórios extrajudiciais.

APROVADA POR UNANIMIDADE.

Outrossim, solicitamos a gentileza de Vossa Excelência de encaminhar cópia da presente Moção aos Líderes de Bancadas.

Certos de sua atenção, aproveitamos o ensejo para renovar os votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


Vereador **FERNANDO AUGUSTO BARP**
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
Senador JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
DD. Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Recebido em 10 / 11 / 2015
Hora: 11 : 00 Roberta
Roberta Romanini - Matr. 268395
CCJ-SF



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO

14/09/2015

F. G. B. P.
Presidente

MOÇÃO Nº. 011/2015

Exmo. Sr.

Presidente do Poder Legislativo

Nesta

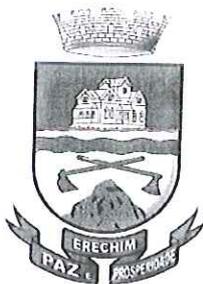
Senhor Presidente:

Os Vereadores signatários, amparados na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem por intermédio do presente apresentar para apreciação do Douto Plenário, **MOÇÃO DE REPÚDIO AOS TRÊS PROJETOS DE ATOS NORMATIVOS – PLC 80/2015, PEC 471/2005 (CD) e PEC 51/2015 (SF), que efetivam, sem concurso público, os interinos que exercem a titularidade dos cartórios extrajudiciais.**

JUSTIFICATIVA

A presente Moção de Repúdio trata sobre os três projetos de atos normativos que estão em trâmite – PLC 80/2015, PEC 471/2005 (CD) e PEC 51/2015 (SF) – que efetivam, **sem concurso público**, os interinos que exercem a titularidade dos cartórios extrajudiciais.

Desde o final do século XIX é exigido concurso para o provimento de serventias extrajudiciais. O art. 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto 9.420, de 28 de abril de 1885, já dispunha que *nenhum officio de Justiça, seja qual fôr a sua natureza e*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

denominação, será conferido a título de propriedade. Seu provimento, porém, será dado, por meio de concurso, como serventia vitalícia, a quem o exerça pessoalmente. - Lei de 11 de Out. de 1827, arts. 1º e 2º

Em tempos mais recentes, a exigência de concurso público vem desde a EC 22/1982, que alterou o art. 207 da CF/1967. Já naquela época foi feita uma concessão ao regime hereditário então vigente, permitindo-se que os substitutos dos então titulares, normalmente seus parentes, assumissem as serventias desde que preenchessem alguns requisitos (art. 208 da CF/1967, acrescentado pela EC 22/1982). Dizia-se, então (há trinta e três anos!), que, “a partir de agora, só por concurso”. Então, a exigência de concurso para o acesso aos cartórios extrajudiciais foi expressamente confirmada no art. 236 da CF/1988.

Os argumentos para a aprovação da mencionada PEC são **pífios**. Os interinos não têm direito a usucapir o serviço público que receberam, de presente, por via hereditária (ou de falsas permutas). Se os concursos não ocorreram, tal se deve, em grande parte, à atuação política e às diversas medidas judiciais adotadas por eles próprios, individualmente ou através de suas associações. Desde ao menos trinta e três anos, como se viu, têm eles consciência de que sua situação é precária, e tiveram todo o tempo do mundo para se preparem para os concursos.

Segundo um dos maiores estudiosos do Direito Administrativo brasileiro Hely Lopes Meirelles, “o concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei”. Essa citação resume a importância do concurso público. É cristalino que os três projetos tendem a abolir cláusulas pétreas da CF/1988, quais sejam, direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

IV), sendo, portanto, **inconstitucionais**. Se aprovados, os atos normativos serão **derrubados no Supremo Tribunal Federal**.

Várias entidades já se manifestaram expressamente contra a PEC 471: CNJ (Conselho Nacional de Justiça), Ministério da Justiça, OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), Corregedores Estaduais de Justiça (ENCOGE), AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros), AMAGIS (Associação dos Magistrados Mineiros), IRIB (Instituto dos Registradores Imobiliários do Brasil), Arpen - Brasil (Associação dos Registradores Civis do Brasil), CNB-SP (Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo), ANOREGSC (Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina) etc. Especificamente no que tange ao PLC 80/2015, as permutas já foram declaradas inconstitucionais pelo CNJ e pelo STF e projeto de lei semelhante foi vetado pelo Presidente da República em setembro de 2014 (PLC 89/2014 – PL 6465/2013-CD).

A aprovação da referida proposta significaria um retorno a concepções e privilégios próprios do feudalismo e já extirpados de nossa sociedade. Ela é absolutamente imoral e incompatível com o atual nível de desenvolvimento da sociedade brasileira. Seus apoiadores estão sujeitos a **grande perda política**.

Contando com o apoio dos nobres pares, subscrevemos a presente.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2015.

Vereador FERNANDO BARP

Bancada do PCdoB

Vereador ERNANI MÁRIO COELHO MELLO

Bancada do PDT



SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, de setembro de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Documento sem Numero	Câmara de Vereadores de Luzerna	EXTERNA SEU REPÚDIO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA - PLC 34/2015 QUE NEGA AO CONSUMIDOR O DIREITO DE INFORMAÇÃO SOBRE A PRESENÇA DE TRANSGÊNICO EM ALIMENTOS.
Ofício nº 452/2015 – GP	Câmara Municipal de Vinhedo	ENCAMINHA CÓPIA DA MOÇÃO Nº 271/2015, MOÇÃO DE APELO AO CONGRESSO NACIONAL PARA QUE ENVIDE ESFORÇOS E DETERMINE A CELERIDADE NA REVISÃO DO PACTO FEDERATIVO.
Ofício 087/2015	Câmara Municipal de Vereadores de Erechim	ENCAMINHA MOÇÃO DE Nº 011/2015, MOÇÃO DE REPÚDIO A TRÊS PROJETOS DE ATOS NORMATIVOS - PLC 80/2015, PEC 471/2005 (CD) E PEC 51/2015 (SF), QUE EFETIVAM, SEM CONCURSO PÚBLICO, OS INTERINOS QUE EXERCEM A TITULARIDADE DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS.
Ofício nº 1.742/793/2015/PRESIDÊNCIA – ANSEAF	ANSEAF – Associação Nacional dos Servidores Públicos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos do Poder Executivo Federal	encaminha sugestões para a Agenda Brasil, colocar em inclusão o PLC 13, de 2013 na pauta de votação do Plenário do Senado Federal, entre outras.
Ofício nº 59/2015/CSPB	Confederação dos Servidores Públicos do Brasil	NO QUAL REQUER AGILIDADE NA APRECIÇÃO DA PEC 434.

Atenciosamente,

VINICIUS LAGES
Chefe de Gabinete

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 29 de outubro de 2015

Senhor Fernando Augusto Barp, Presidente da Câmara
Municipal de Erechim - RS,

Em atenção ao Of. 087/2015, de Vossa Excelência, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo que a referida manifestação foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para ser juntada ao processado do PLC nº 80, de 2015, que "Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 – Lei dos Cartórios, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro" e cópia ao processado da PEC nº 51 de 2015, que "Acrescenta o art. 32-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre a convalidação de atos de delegação de atividades notariais e de registro". Informo ainda que a PEC nº 471 de 2005, que "Dá nova redação ao parágrafo 3º do art. 236 da Constituição Federal", encontra-se na Câmara dos Deputados. Tão logo a matéria venha a tramitar no Senado Federal, serão tomadas as providências necessárias a sua tramitação nesta Casa.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa